



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 53.203, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016.**

(publicado no DOE n.º 184, de 27 de setembro de 2016)

Institui órgãos de julgamento das infrações administrativas ambientais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, unificando a atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado; e

considerando o dever do Poder Público de defender e de preservar o meio ambiente, e expedir normativas para aperfeiçoar e aprimorar a ação estatal de combate aos ilícitos ambientais, instrumentalizando o exercício do Poder de Polícia;

considerando que a atuação da Administração Pública Estadual, no desiderato de sua atribuição constitucional, deve ser pautada no cumprimento do princípio constitucional do devido processo legal e da estrita legalidade; e

considerando, conforme o disposto na Lei nº [10.330](#), de 27 de dezembro de 1994, e alterações, que a integração dos recursos humanos e materiais do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, nas atividades de fiscalização e na aplicação das sanções e das medidas administrativas, tem por escopo conferir maior eficiência e otimização da atuação do Poder Executivo no seu mister constitucional de defesa do ambiente,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam instituídas a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, e a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR, com as seguintes competências:

I – compete à JJIA, o julgamento em primeira instância das penalidades e das medidas administrativas aplicadas pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, estabelecido pela Lei nº [10.330](#), de 27 de dezembro de 1994, em decorrência de infrações ambientais, bem como de suas defesas administrativas, sendo instrumentalizado por uma decisão administrativa; e

II – compete à JSJR, o julgamento dos recursos interpostos em face das decisões administrativas proferidas pela JJIA.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, o julgamento dos recursos interpostos em face das decisões proferidas pela JSJR, observados os requisitos e as regras procedimentais estabelecidas por aquele colegiado.

**Art. 2º** A JJIA, e a JSJR, serão compostas por representantes da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, do Comando Ambiental da Brigada Militar, e por empregados da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM.

**Parágrafo único.** Os representantes a que se refere o “caput” deste artigo serão designados por ato próprio do Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com mandato de dois anos, podendo haver recondução.

**Art. 3º** A JJIA, será composta por Câmaras de Julgamento que poderão ser criadas por Portaria da SEMA, conforme a necessidade, a fim de atender a demanda.

**Art. 4º** A JJIA, terá seu funcionamento, composição e rito regrados por Regimento Interno a ser proposto pelo Colegiado e instituído por Portaria da SEMA, observadas as seguintes diretrizes:

I - composição de, no mínimo, quatro membros, sendo necessariamente um servidor da SEMA, um Oficial do Comando Ambiental da Brigada Militar e um empregado da FEPAM, podendo contar com membros suplentes; e

II - o quórum para a instalação de sessões das Câmaras da JJIA é de maioria simples, e as decisões serão deliberadas pela maioria simples dos presentes.

**Art. 5º** O Presidente da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, será designado por ato próprio do Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e lhe incumbirá:

I – comunicar ao órgão federal e aos órgãos municipais a lavratura de Auto de Infração quando esses forem competentes para o licenciamento ou autorização da atividade ou empreendimento, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II – distribuir os expedientes administrativos entre os membros das Câmaras, estipulando prazo para a apresentação de relatório e a inclusão em pauta de julgamento;

III – convocar as sessões das Câmaras periodicamente em conformidade com a demanda de expedientes administrativos a serem julgados;

IV – fazer proposições ao Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com vista ao aperfeiçoamento e à otimização dos procedimentos relativos ao julgamento das infrações, bem como com relação à adequação do número de Câmaras ao acervo;

V – coordenar o Secretariado da JJIA, expedindo as comunicações legais aos infratores e outros atos necessários ao andamento dos expedientes administrativos;

VI – acompanhar as sessões de julgamento, com direito à palavra sobre os assuntos em pauta, bem como, quando necessário para a deliberação, exercer o voto de desempate; e

VII – outras atribuições constantes do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá designar substituto para os casos de impedimentos legais do Presidente da JJIA.

**Art. 6º** A JSJR, terá seu funcionamento, composição e rito regrados por Regimento Interno a ser proposto pelo Colegiado e instituído por Portaria da SEMA, observadas as seguintes diretrizes:

I - composição de, no mínimo, seis membros, sendo necessariamente um representante da SEMA, um Oficial do Comando Ambiental da Brigada Militar e um empregado da FEPAM, os quais serão indicados pelos titulares dos órgãos que a compõem e designados por ato do Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, podendo contar com membros suplentes;

II - o número de membros poderá ser ampliado, sendo admitida a divisão da JSJR em Câmaras; e

III - o quórum para a instalação das sessões da JSJR é de maioria simples de seus membros e as decisões serão deliberadas pela maioria simples dos presentes.

**Art. 7º** O Presidente da JSJR, será designado por ato próprio do Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e lhe incumbirá:

I – distribuir os expedientes administrativos entre os membros da JSJR, estipulando prazo para a apresentação de relatório e a inclusão em pauta de julgamento;

II – designar as sessões de julgamento, convocando os membros da JSJR, conforme a demanda de recursos a serem julgados;

III – fazer proposições ao Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com vista ao aperfeiçoamento e à otimização dos procedimentos relativos ao julgamento das infrações, bem como com relação à adequação do número de Câmaras ao acervo;

IV – coordenar o Secretariado da JSJR, emitindo as comunicações legais aos infratores e outros atos necessários ao andamento dos expedientes administrativos;

V – acompanhar as sessões de julgamento, com direito à palavra sobre os assuntos em pauta, bem como, quando necessário para a deliberação, exercer o voto de desempate; e

VI – outras atribuições constantes dos regramentos e dos procedimentos gerais referidos no “caput” deste artigo.

**Parágrafo único.** O Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá designar substitutos para os casos de impedimentos legais do Presidente da JSJR.

**Art. 8º** Os membros da JJIA e da JSJR poderão:

I – solicitar, por intermédio da Presidência, diligências complementares ao agente atuador, para a elucidação dos fatos; e

II – solicitar, por intermédio da Presidência, o retorno do expediente administrativo à autoridade atuante para a lavratura de novo Auto Infração, quando se tratar de vício insanável e observados os prazos de prescrição, reiniciando-se o expediente administrativo.

**Art. 9º** Ao Presidente da JSJR caberá a análise da admissibilidade dos recursos ao CONSEMA, consoante regramento daquele colegiado.

**Art. 10.** São deveres dos membros da JJIA e da JSJR:

I – receber os expedientes administrativos distribuídos pelos Presidentes para análise e relatório, encaminhando-os para inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo de sessenta dias;

II – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias sempre que convocados;

III – justificar ao Presidente a impossibilidade de comparecimento nas reuniões, bem como sobre eventual necessidade de prorrogação do prazo estipulado no inciso I deste artigo para o julgamento; e

IV – declarar-se impedido para julgar expedientes administrativos quando tiver sido parte integrante da autuação administrativa em pauta.

**Art. 11.** A JJIA e a JSJR contarão com apoio administrativo de um Secretariado vinculado à SEMA, sob a coordenação do Presidente da respectiva Junta.

**Parágrafo único.** O Secretariado a que se refere o “caput” deste artigo poderá contar com servidores de quaisquer dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, mediante indicação do seu titular e designação por ato próprio do Secretário de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 12.** As disposições estabelecidas neste Decreto serão aplicáveis às penalidades e às medidas administrativas impostas pela FEPAM, que venham a ser expedidas após a sua entrada em vigor, incidindo sobre os procedimentos inaugurados anteriormente o rito estabelecido na Portaria FEPAM nº 065, de 16 de dezembro de 2008.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, ficando revogados os Decretos nº [42.278](#), de 2 de junho de 2003, e nº [51.379](#), de 15 de abril de 2014.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**FIM DO DOCUMENTO**